



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 406/2023

Petrópolis, 01 de agosto de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0432/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0444/2023 que **“DISPÕE SOBRE O “CONGELAMENTO” DA TARIFA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO RESULTANTE DA PRECARIEDADE DAS FROTAS E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria do Vereador Fred Procópio, aprovado em reunião realizada em 11 de julho de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:0367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.08.01 15:48:29 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR FRED PROCÓPIO, QUE **“DISPÕE SOBRE O “CONGELAMENTO” DA TARIFA DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO RESULTANTE DA PRECARIEDADE DAS FROTAS E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa.

A proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que **“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, bem como permitir ou autorizar o uso de bens municipais, e a execução de serviços públicos por terceiros, conforme incisos VIII, IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

O art. 175, da Constituição Federal reza que:

Constituição Federal.

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

(...)

A lei 6.090, de 14 de janeiro de 2004, dispõe o seguinte com relação à competência da organização do sistema local de transportes coletivo, *in verbis*:

(...)

Art. 1º. Compete ao Município de Petrópolis a organização do sistema local de transporte coletivo e, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme disposto no artigo 30, inciso e 175, da Constituição da República e segundo as regras do artigo 17, inciso II, item 5, da lei Orgânica do Município, da lei nº 5.670, de 27 de outubro de 2000, desta lei dos respectivos contratos.

Parágrafo Único: O Sistema de Transporte Coletivo é composto pelos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e transporte privado no Município de Petrópolis; pelos órgãos de gerência, controle, planejamento e fiscalização; pelas operadoras, seus equipamentos, com todos os elementos coordenados, que observarão as regras e os princípios previstos nesta lei.

Importante destacar que os custos operacionais das empresas não podem sofrer congelamento, uma vez que nos contratos de concessão/permissão existe a previsão do reajuste tarifário, sendo certo que qualquer sanção em detrimento à lei Federal nº 8.987/1995, devem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

ser estabelecidas e determinadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito e transportes, no caso o Município de Petrópolis, pela CPTRANS.

Nesse sentido, a regulamentação de “congelamento” da tarifa de ônibus deve ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pelo que, se depreende que o presente Projeto de Lei se apresenta com vício de iniciativa, vez que infringe a Constituição Federal, a segurança jurídica dos contratos e viola o princípio da autonomia harmônica dos poderes devendo, portanto, ser declarado inconstitucional.

Cumprе ainda ressaltar que além dos vícios já apontados no Projeto de Lei, o Nobre Parlamentar se atentou tão somente ao “congelamento” da tarifa das empresas concessionárias, esquecendo da existência de empresas permissionárias que prestam o mesmo serviço público, conferindo um tratamento desigual no sistema de transporte público municipal.

Assim, resta inequívoca a usurpação de competência no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser tratada pelo Chefe do Poder Executivo, após análise de oportunidade e conveniência.

Compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre as matérias que interferem na forma de Gestão do Poder Executivo, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022), o Acórdão reconheceu a inconstitucionalidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

de lei de iniciativa parlamentar tratando sobre de matéria cuja competência é do Poder Executivo. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeita do Município de Ubatuba que questiona a Lei Municipal nº 4.456, de 13 de dezembro de 2021, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças, parques e dá outras providências". Violação ao princípio constitucional de Separação dos Poderes e da "reserva de administração". Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que invade esfera privativa do Poder Executivo, interferindo na liberdade dos atos de gestão da Administração. Violação de preceitos constitucionais (art. 5º e 47, XIV, e art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo). Ação direta julgada PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21086608820228260000 SP 2108660-88.2022.8.26.0000, Relator: Fábio Gouvêa, Data de Julgamento: 07/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2022)

O projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência direta na atuação de órgãos do Poder Executivo, autorizando ao administrador público que o que fazer e como fazer, o que constitui matéria de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com atos típicos de gestão, as quais devem observar, inclusive, as disponibilidades orçamentário-financeiras, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3.343 e ADI nº 179).

Registro, finalmente, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada no art. 1º, não subsiste à análise do conjunto de medidas e providências de cunho nitidamente impositivo que a propositura estabelece para alcançar os seus objetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Ademais, ainda que a iniciativa contemplasse, de fato, medidas de natureza simplesmente autorizativa, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade. (ADI-MC nº 2.367, Rel. Min. Maurício Corrêa, v.u.,j.5/4/2001).

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo legislar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO TOTAL**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
Dados: 2023.08.01
15:49:05 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal